



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35300.000430/2004-63
Recurso nº 250.303 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.680 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente JOSÉ ADEMAR MELCHIOR E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 03/11/2004

RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e art. 253, inciso I, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e art. 168, inciso I, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Jose Ademar Melchior & Cia Ltda apresentou requerimento de restituição de valores recolhidos indevidamente na competência 03/1998, protocolado em 08/11/2004 (fl. 01).

O pedido de restituição foi indeferido (fls. 58/59) em razão de ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do recolhimento ou pagamento indevido, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 253, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 21/11/2005 (fls. 60), apresentando recurso voluntário em 24/11/2005 (fls. 62). Nas razões do Recurso, as folhas 62 a 193, a Empresa assevera que foi fiscalizada em 08/07/1998. Foi constituído crédito, o qual foi parcelado (CDF nº 55.781.148-1, em 04/08/1998, fls. 116). Considerando que a requerente foi optante do Imposto Simplificado de 02/1997 a 01/08/2000, os valores constantes na Confissão de Dívida foram retificados. O período do débito é 10/1993 a 06/1998. O contribuinte alega que em função da retificação da Confissão da Dívida Fiscal, teria direito à restituição. As folhas 194, consta despacho da Fiscalização da Receita Previdenciária, em que opina pelo indeferimento do pedido de restituição, já que está extinto o prazo para requer a restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 195); pressuposto superado, passo ao exame das questões.

A confissão de dívida fiscal previdenciária não é imposição da autoridade fiscal, mas sim ato volitivo do contribuinte, não havendo instauração do litígio para a constituição do crédito fiscal, pois sua constituição se deu com a confissão de dívida, nos termos do art. 33, parágrafo 7º. da Lei nº 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.(redação origina). Nosso grifo

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)..

Trata-se de renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, de caráter definitivo e irretratável, assumindo o contribuinte integral responsabilidade pelas informações. São os termos das cláusulas 1ª. e 2ª. do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF (fsl. 116 a 121) assinado pelo contribuinte e datado de 04/08/1998:

Cláusula 1ª. - O DEVEDOR, renunciando - expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período;

Cláusula 2ª. - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado ao INSS o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Destarte, se o crédito foi constituído definitivamente quando do parcelamento da competência 03/1998, homologado em 04/08/1998, o pedido de restituição formulado em 08/11/2004 (fl. 01) encontra-se prescrito por ter transcorrido mais de cinco anos.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art.88.Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente:

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que possui o mesmo entendimento:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

A Lei Complementar 118/05 disciplina a interpretação a ser dada nos casos de repetição de indébito, traz a lei:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º. do art. 150 da referida Lei.

Processo nº 35300.000430/2004-63
Acórdão n.º **2803-00.680**

S2-TE03
Fl. 200

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º., o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Os mencionados artigos informam que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento do tributo, e que tal interpretação se aplica inclusive a pagamentos anteriores à lei, por força do art. 106, inciso I, do CTN.

Pelo exposto, o pedido de restituição do valor recolhido na competência 03/1998, pleiteado em 08/11/2004 (fl. 01) está fulminado pela prescrição, não sendo devida a restituição.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima